

ABIVIDRO

Associação Brasileira das Indústrias de Vidro

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA

Consulta Pública AGENERSA nº 01/2026 — 2ª Contribuição Formal

5ª Revisão Quinquenal de Tarifas — CEG e CEG Rio (Naturgy)

Modicidade tarifária, ausência de subsídios cruzados e prevenção de dupla remuneração em contratos de price cap

Processos SEI-480002/000282/2026 (CEG) e SEI-480002/000284/2026 (CEG Rio)

São Paulo, 06 de abril de 2026

Síntese da posição da ABIVIDRO

Esta é a segunda contribuição formal da ABIVIDRO na 5ª Revisão Quinquenal das concessões CEG e CEG Rio. A primeira já tratou do WACC; a presente se volta ao núcleo patrimonial e tarifário da revisão. O ponto central é objetivo: a AGENERSA não pode encerrar o último ciclo dessas concessões homologando projeções frágeis, custos não depurados e uma BRA apurada sem demonstração do capital efetivamente não recuperado pelos usuários.

Não se trata de mera preferência metodológica. Trata-se de dever regulatório. Os contratos de 1997 estruturaram a concessão em revisões quinquenais, com base remunerável definida por ativos não depreciados, intangíveis não amortizados e critérios específicos de atualização e amortização. Na fase final do contrato, esses comandos não autorizam validação automática de saldo contábil, muito menos a consolidação de ativos, custos ou investimentos cuja recuperação econômica já possa ter ocorrido ao longo da concessão.

O próprio Acordo Extrajudicial de 12/12/2024 confirma a excepcionalidade do momento regulatório. Nele, as partes reconheceram que a CEG Rio recebeu margem projetada a maior de R\$ 573,30 milhões — valor a ser convertido em investimentos indicados pelo Poder Concedente e homologados pela AGENERSA — e que a CEG recebeu margem a menor de R\$ 594,38 milhões, dos quais R\$ 297,19 milhões (50%) serão considerados na 5ª Revisão Quinquenal, e redefiniram o tratamento da outorga do TA3 como ativo indenizável, com renúncia à sua remuneração regulatória. Ao mesmo tempo, os 3os Termos Aditivos de 2013 — e as Deliberações 4.198 e 4.199/2021 que avaliaram o cumprimento das obrigações de investimento deles decorrentes — registraram o descumprimento dessas obrigações, o que afasta qualquer leitura de normalidade contratual na reta final da concessão.

Nesse contexto, a decisão correta da Agência, nesta fase, é: (i) exigir transparência integral dos dados e substituir projeções por valores realizados sempre que disponíveis; (ii) glosar OPEX e CAPEX sem elegibilidade demonstrada; (iii) submeter a BRA a teste econômico de capital não recuperado, por metodologia aderente ao RCM, introduzido pela ANP na RANP 991/2026 para contratos legados de transporte e cuja validade regulatória foi confirmada pelo colegiado da agência em fevereiro de 2026; (iv) impedir dupla recuperação da outorga e dos investimentos associados ao TA3; e (v) preservar, nesta revisão, o ajuste tarifário vigente aplicável aos consumidores industriais de alto fator de carga, sem confundir esse tema com o redesenho estrutural do próximo ciclo concessório.

Com contratos que se encerram em julho de 2027, erro metodológico agora deixa de ser apenas tarifário: passa a contaminar a indenização de reversão, a modelagem da relicitação e a própria segurança jurídica do encerramento contratual.

A ausência de cronograma e de informações mínimas nesta CP já compromete a qualidade da instrução revisional e impõe à AGENERSA dever reforçado de diligência técnica antes de qualquer consolidação de BRA, OPEX, CAPEX ou estrutura tarifária.

I. Apresentação

A ABIVIDRO — Associação Brasileira das Indústrias de Vidro — submete a presente contribuição no âmbito da Consulta Pública AGENERSA nº 01/2026, aberta para colher contribuições sobre o Plano de Negócios e a Base de Ativos das 5^{as} Revisões Quinquenais de Tarifas das concessionárias CEG e CEG Rio. Trata-se da etapa sensível do processo revisional: dela depende não apenas o reposicionamento das margens dos anos finais da concessão, mas também a qualidade técnica da base econômica que servirá de referência para o encerramento contratual e para o ciclo subsequente.

A ABIVIDRO participa ativamente dos processos regulatórios que afetam seus associados no setor de gás natural. Nos ciclos recentes, protocolou Notas Técnicas específicas sobre a Taxa de Remuneração de Capital e sobre tarifação eficiente para usuários de elevado fator de carga, ambas diretamente relacionadas a esta revisão. A ANP introduziu o Método do Capital Recuperado (RCM) na RANP 991/2026, de janeiro de 2026, como metodologia aplicável a contratos legados com tarifas negociadas entre partes. Em 27 de fevereiro de 2026, o colegiado da ANP negou por unanimidade os recursos das transportadoras que contestavam a legalidade do método, confirmando sua validade regulatória. A ABIVIDRO apoia a adoção do RCM por analogia no âmbito desta revisão. Os argumentos desta contribuição são, portanto, o desdobramento consistente de posições técnicas construídas ao longo de vários ciclos regulatórios.

A Consulta Pública AGENERSA nº 01/2026 corresponde à segunda etapa de avaliação da 5^a Revisão Quinquenal das concessões CEG e CEG Rio, voltada à análise do Plano de Negócios e da Base de Ativos, com prazo originalmente fixado de 20/02 a 30/03/2026, depois prorrogado até 06/04/2026, e audiência pública mantida para 10/04/2026. Embora a AGENERSA tenha divulgado Planos de Negócios, informações complementares, anexos, arquivos em Excel e relatórios preliminares do Grupo de Trabalho, persistem inconsistências materiais relevantes no acervo submetido à participação social: os Planos afirmam utilizar dados realizados de 2023 a 2025, mas o GT já registrou, ao menos no caso da CEG, o uso de projeções para exercícios cujos valores efetivos eram conhecidos; a metodologia proposta para a BRA parte da base SAP de 31/12/2021, verificada nas demonstrações financeiras pela KPMG e conciliada fisicamente pela ASSET, sem memorial suficientemente detalhado para demonstrar aderência plena aos critérios do § 6º da Cláusula Sétima; e o contexto do encerramento contratual, agravado pelo

tratamento do TA3 no Acordo Extrajudicial de 2024, exige escrutínio reforçado sobre a elegibilidade dos ativos e sobre o capital efetivamente não recuperado.

A ABIVIDRO registra ainda que a ausência de cronograma prévio e completo para esta 5ª Revisão Quinquenal é, ela própria, um problema regulatório. O contrato de 1997 prevê revisões quinquenais com periodicidade definida. Quatro dos cinco ciclos anteriores foram concluídos com atraso relevante — e o histórico mostra que atrasos beneficiam estruturalmente a concessionária, que cobra margem provisória superior à deliberada enquanto o processo tramita. A ABIVIDRO requer que esta revisão seja concluída sem novos atrasos, com deliberação antes do encerramento do contrato em julho de 2027.

Para a indústria vidreira, esse debate não é abstrato. O gás natural é insumo estrutural do processo produtivo — os fornos operam a 1.400–1.550°C de forma ininterrupta, por quinze a vinte e cinco anos, sem possibilidade de desligamento — e representa **25% a 30% do custo de produção** de cada embalagem, frasco e artigo de vidro fabricado no Estado do Rio de Janeiro. Erros regulatórios nesta revisão não se esgotam no presente: projetam efeitos sobre competitividade, investimento, permanência industrial no Estado e custos do ciclo seguinte.

II. O Ordenamento Fluminense Impõe Modicidade, Ausência de Subsídios Cruzados e Causalidade de Custos

No Estado do Rio de Janeiro, a revisão tarifária do gás canalizado não pode ser tratada como mero exercício contábil. Três diplomas legais e o próprio contrato de concessão impõem exigências que estruturam esta manifestação.

Lei Estadual nº 2.752/1997 — determina que as tarifas sejam revistas quinquenalmente com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, e exige que a metodologia de revisão leve em conta *"a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, considerando a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da concessionária"*. A previsão de eficiência operacional, conjugada com a exigência de base no custo efetivo, é incompatível com a perpetuação de margens que cresceram doze anos exclusivamente pelo IGPM, sem aplicação do Fator X aprovado em 2013.

Lei Estadual nº 4.556/2005 (Lei da AGENERSA) — eleva a modicidade tarifária, a proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas, a eficiência, a economicidade e a equidade à condição de **princípios fundamentais** da atuação regulatória. Confere à Agência poderes para decidir revisões tarifárias mediante planilhas detalhadas, fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro da concessão, determinar diligências e contratar auditorias.

Lei Estadual nº 2.831/1997 — afasta a ideia de que qualquer transferência implícita de custo seja juridicamente neutra. Define serviço adequado com modicidade tarifária, admite subsídio apenas em hipóteses excepcionais e formalizadas, e permite diferenciação tarifária somente em razão de características técnicas e custos específicos. O sistema fluminense admite diferenciação motivada; não legitima subsídio cruzado opaco, permanente e sem demonstração de causalidade de custos.

Cláusula Sétima, § 4º, do Contrato de Concessão — determina que a estrutura tarifária e os limites máximos sejam elaborados com *"custos [...] que serão alocados por cada tipo de consumidor, ou, no caso de custos em que não for possível tal alocação, serão rateados, segundo critério a ser devidamente justificado pela Concessionária"*. Trata-se

da própria regra contratual do serviço concedido: não há margem para rateio injustificado entre segmentos.

Em síntese: modicidade, causalidade de custos e ausência de subsídios cruzados não são teses doutrinárias importadas para esta manifestação. São exigências do ordenamento fluminense aplicáveis a este processo revisional.

III. Um Contrato de Price Cap Implementado de Forma Frouxa — e o Que Isso Significa para Esta Revisão

Os contratos de 1997 — um para a CEG e outro para a CEG Rio — adotaram o Regime de price cap: regulação por incentivos em que a concessionária retém os ganhos de produtividade que superam a meta regulatória (Fator X), mas transfere ao consumidor os ganhos ao final de cada ciclo. A lógica do modelo só funciona se dois pressupostos forem mantidos: o cronograma de revisões é cumprido, e o Fator X é calculado e aplicado. Nessas concessões, os dois pressupostos foram sistematicamente descumpridos.

III.1 Descumprimento do cronograma de revisões tarifárias

Das cinco revisões quinquenais previstas no contrato, apenas a primeira foi concluída sem atraso relevante. As demais acumularam atrasos que chegaram a sete anos — e cada atraso tem custo direto e calculável para os consumidores: durante a indefinição, as concessionárias cobram a margem do ciclo anterior, e o diferencial entre essa margem e a que seria deliberada não é devolvido automaticamente.

RT	Ciclo	Deliberação efetiva	Atraso e consequência regulatória
1ª	2003–2007	2008	~1 ano. Margem provisória do ciclo anterior em vigor durante toda a tramitação.
2ª	2008–2012	~20010	~1,5 anos. CEG cumpriu 67,9% e CEG Rio apenas 58,3% do CAPEX previsto para o ciclo.
3ª	2013–2017	Out/2013 (Delib. 1795/1796)	No prazo. Fator X aprovado na fórmula (Delib. 1795/1796) — cálculo remetido a processo específico que nunca foi concluído nem aplicado.
4ª	2018–2022	Dez/2021 (Delib. 4198/4199) consolidada pelo Acordo Extrajudicial dez/2024	4 a 7 anos. Suspenso por embargos e liminares. Cronograma paralisado em jan/2019. O Acordo de 2024 reconheceu R\$ 573,3 M recebidos a mais pela CEG Rio.
5ª	2023–2027	Em curso — CP 01/2026	Estimativa: 3 a 4 anos de atraso. Deliberação final prevista para 2º sem/2026.

Fontes: Deliberações AGENERSA 1795/1796-2013, 4198/4199-2021; Processos E-12/003.124/2017 (CEG) e E-12/003.125/2017 (CEG Rio); Acordo Extrajudicial 12/12/2024; eixos/epbr 2019–2026.

O mecanismo causal é uniforme: as concessionárias impugnam judicialmente as deliberações desfavoráveis — embargos, liminares, recursos —, e durante o período de indefinição cobram a margem provisória anterior. Esse comportamento é, em si, evidência de que o Regime de price cap não foi adequadamente implementado: em sistemas com Fator X e cronograma improrrogável, a litigância protelatória não geraria vantagem econômica para as concessionárias.

III.2 A probabilidade de recebimento superior ao autorizado — e por que isso importa para a BRA

A combinação de atrasos nas revisões, Fator X não aplicado e subinvestimentos não deduzidos de forma sistemática cria uma probabilidade técnica — que a ABIVIDRO submete ao exame da CAPET — de que as concessionárias tenham recebido, em valor presente acumulado, montante superior ao contratualmente autorizado. A evidência mais direta é o Acordo Extrajudicial de dezembro de 2024, que **reconheceu expressamente R\$ 573,3 milhões recebidos a mais pela CEG Rio** durante o período da 4ª RTQ. Não é afirmação de certeza: é hipótese regulatória que precisa ser apurada antes da homologação da BRA.

Três vetores sustentam essa probabilidade: (i) a margem provisória cobrada durante os atrasos foi, em todos os ciclos com atraso relevante, superior à margem deliberada ao final; (ii) o Fator X não aplicado entre 2013 e 2025 representou doze anos de crescimento da margem exclusivamente pelo IGPM, sem o desconto de eficiência que o modelo price cap pressupõe; e (iii) os subinvestimentos de todos os ciclos não foram integralmente deduzidos da BRA, como evidenciam os litígios sobre o 3º TA e o Acordo de 2024.

Se a BRA desta 5ª RTQ não for submetida ao teste do capital efetivamente não recuperado, essa probabilidade de recebimento a maior se converterá em **dupla remuneração**: os usuários que já pagaram pela amortização da rede via tarifas históricas pagarão novamente, agora embutido na indenização de reversão ou no reequilíbrio do contrato prorrogado, calculado sobre uma base que não desconta esse capital já recuperado.

IV. O Processo Revisional Já Aponta a Necessidade de Depuração Técnica

Os relatórios preliminares do Grupo de Trabalho da AGENERSA já sinalizam as mesmas inconsistências que esta manifestação documenta. No caso da CEG, o GT assentou que as projeções de investimentos deveriam se restringir a 2026 e 2027, usando valores efetivamente realizados e conciliados para os exercícios anteriores; registrou possível dupla contabilização de rubricas já repassadas por tarifa; apontou a ausência de decisão definitiva do Conselho Diretor sobre seguro garantia; e exigiu avaliação específica de ativos com data de incorporação posterior a dezembro de 2021.

No caso da CEG Rio, o GT adotou linha equivalente: utilização de dados realizados para 2023–2025; tratamento cauteloso do seguro garantia enquanto não houver definição do Conselho Diretor; atenção a itens de OPEX potencialmente duplicados; e rejeição de qualquer tentativa de reconhecer a outorga do 3º Termo Aditivo como ativo regulatório remunerável.

A ABIVIDRO **apoiava expressamente as conclusões técnicas do GT** e requer que a CAPET as incorpore integralmente ao relatório final, quantificando em valores absolutos cada ajuste e demonstrando o impacto acumulado sobre a margem de distribuição dos usuários industriais. O apoio a essas conclusões não é deferência formal: é o reconhecimento de que a própria AGENERSA já identificou os problemas que esta manifestação documenta, e que a sua correção é condição para a legitimidade da revisão.

V. Base de Remuneração de Ativos — Rastreabilidade Contratual e Teste de Capital Não Recuperado

V.1 A Cláusula Sétima, § 6º e § 8º: exigências contratuais precisas e não negociáveis

A base contratual para apuração da BRA está integralmente definida na Cláusula Sétima, § 6º, do Contrato de Concessão de 1997, inalterada em todos os quatro Termos Aditivos:

"Cláusula Sétima, § 6º — A base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos de fixação e revisão das tarifas, corresponderá à soma dos seguintes valores: a) a parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio; b) a parcela não amortizada dos intangíveis da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio; e c) total da depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados nos cinco exercícios anteriores ao da depreciação, pela CONCESSIONÁRIA, da proposta de revisão tarifária para vigorar no quinquênio."

O § 8º complementa: os ativos operacionais, os intangíveis e a depreciação são atualizados pelo IGP-M (FGV); a amortização dos intangíveis dá-se linearmente em 20 anos. O § 8º determina que a depreciação dos ativos operacionais imobilizados se dará na forma da regulamentação em vigor para as companhias abertas, sem especificar prazo. As regras de depreciação por período de incorporação foram consolidadas pela interpretação regulatória da AGENERSA na 4ª RTQ, com apoio da equipe UFF/UFRJ: ativos incorporados até dezembro/2001 depreciam pela vida útil individual; ativos incorporados a partir de janeiro/2002 depreciam linearmente em 30 anos (imobilizado) e 10 anos (diferido), com metade do valor anual no primeiro ano.

A metodologia contábil SAP proposta pela Naturgy não demonstra individualmente os três componentes do § 6º com rastreabilidade por período de incorporação. A ABIVIDRO identifica três insuficiências específicas: **(i)** a base SAP consolida ativos por natureza contábil, não por data de incorporação regulatória, impedindo a verificação das taxas de depreciação aplicáveis; **(ii)** ativos com incorporação posterior a dezembro/2021 foram identificados como componentes da base auditada em 31/12/2021, contrariando o marco temporal do 4º quinquênio; e **(iii)** os laudos KPMG e ASSET não foram publicados nesta Consulta Pública, inviabilizando o contraditório regulatório.

A ABIVIDRO registra ainda a observação da equipe UFF/UFRJ na 4ª RTQ: *"a reposição da depreciação na base remunerável [componente c] não encontra justificativa econômica e implica em sobre remuneração da Concessionária"*. Essa questão persiste e a CAPET deve quantificar seu impacto nesta revisão.

V.2 O teste de capital não recuperado como qualificador da BRA — Método do Capital Recuperado (RCM)

A ABIVIDRO não sustenta a importação acrítica de metodologias externas. O que sustenta é algo mais elementar: a BRA proposta precisa ser demonstrada como **capital efetivamente ainda não recuperado pelas concessionárias**. Se a base for superior a esse valor, o erro não se esgota no presente — reaparece como maior indenização de reversão, menor espaço competitivo para o ciclo seguinte, ou maior custo de reequilíbrio contratual.

A experiência regulatória recente da ANP, no transporte de gás natural, consagrou o **Método do Capital Recuperado (RCM)** como ferramenta válida para contratos legados com tarifas negociadas entre partes — precisamente para identificar o valor do capital efetivamente investido, descontado o retorno já obtido. A RANP 991/2026 introduziu o RCM como metodologia aplicável a contratos legados com tarifas negociadas. Em 27/02/2026, o colegiado da ANP negou por unanimidade os recursos das transportadoras (NTS e TAG) que contestavam a legalidade do método — confirmando sua validade regulatória, ainda que a ANP tenha optado, naquele ciclo, pelo método CRN por insuficiência de dados históricos fornecidos pelas transportadoras. O precedente normativo da RANP 991/2026 permanece integralmente válido.

No ambiente da distribuição fluminense, o RCM não substitui a metodologia contratual; **ele a qualifica**. Serve como teste de razoabilidade: se a BRA proposta exceder substancialmente o capital não recuperado calculado pelos fluxos históricos reais, isso é sinal de que a base inclui capital já amortizado pelos usuários via tarifa — configurando dupla remuneração.

A ABIVIDRO requer que a CAPET: (i) requeira às concessionárias a série histórica contábil e regulatória do período 1997–2025, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 2.752/1997, e do art. 4º, VI, da Lei Estadual 4.556/2005; (ii) reconstrua os fluxos de caixa históricos da concessão, confrontando o retorno efetivamente auferido com o retorno regulatório aprovado em cada ciclo; e (iii) demonstre, no relatório final, a diferença entre a BRA proposta e o capital não recuperado, com os impactos de cada cenário sobre a indenização de reversão.

V.3 Outorga do 3º Termo Aditivo — vedação contratual expressa

O Acordo Extrajudicial de 12/12/2024, Cláusula 2.1.2, é inequívoco: a CEG e a CEG Rio *"renunciam ao reconhecimento da outorga como ativo regulatório/intangível e à sua correspondente remuneração"*. Qualquer inclusão dos valores de outorga (R\$ 152,49 M — CEG; R\$ 239,6 M — CEG Rio) na BRA regulatória viola o Acordo e eleva artificialmente a base de indenização ou reequilíbrio. A AGENERSA deve declarar expressamente que nenhum valor de outorga do 3º TA foi incorporado à BRA desta revisão.

VI. Custos Operacionais e Investimentos — Elegibilidade e Coerência Econômica

VI.1 OPEX — três itens que não deveriam estar na base regulatória

O OPEX regulatório só pode absorver despesas recorrentes, eficientes e elegíveis. A ABIVIDRO identifica três problemas específicos, alinhados às conclusões do próprio GT da AGENERSA:

FEET e FOT — dupla contabilização. Os tributos estaduais FEET (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal) e FOT (Fundo de Operacionalização do Transporte) já são repassados ao consumidor como componente separado e explícito da fatura de gás. Incluí-los também no OPEX regulatório faz o consumidor pagar duas vezes pelo mesmo custo. A ARSESP aplicou glosa idêntica na 5ª RT da Comgás. A ABIVIDRO requer a exclusão integral dessas rubricas do OPEX, com publicação do valor glosado por concessionária.

Rubricas atípicas de 2024 — normalização indispensável. As rubricas "Outros gastos de exploração", "Serviços Profissionais Independentes" e "Gastos de Atividade Comercial" apresentaram variações atípicas em 2024 sem justificativa operacional

documentada. A normalização pela média histórica auditada (base-step-trend) é o padrão regulatório aplicável.

Seguro garantia — custo hipotético baseado em decisão não tomada. As concessionárias projetam aumento do custo com seguro garantia com base em exigência que o Conselho Diretor da AGENERSA ainda não deliberou. O OPEX não pode antecipar custos condicionados a atos administrativos inexistentes. A rubrica deve ser excluída até decisão formal do CODIR.

VI.2 CAPEX — coerência entre projeção e realização

As projeções do Plano de Negócios da CEG revelam tensões internas que a AGENERSA deve enfrentar antes de qualquer homologação. No mercado residencial, o PN aplica taxa histórica de expansão de clientes de 1,7% ao ano, ao mesmo tempo em que projeta queda do consumo unitário de 2,2% ao ano para o período 2023-2027 — retração superior à média histórica de 1,9% a.a. dos últimos 15 anos. O efeito combinado é uma base crescente de clientes com demanda total em queda. No segmento industrial, o PN projeta redução de 1,7% ao ano no volume consumido, mas ao mesmo tempo prevê crescimento de 1,6% no número de indústrias atendidas — sinalizando que o crescimento de base não se traduz em demanda. Na CEG Rio, o plano concentra R\$ 265 milhões em Corredores Sustentáveis GNV, segmento em retração documentada desde 2020, com saldo negativo de conversões de frota em 2024.

Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores realizados já estão disponíveis no sistema de acompanhamento regulatório da AGENERSA. A ABIVIDRO **apoia expressamente a recomendação do GT** pela substituição das projeções pelos dados realizados, restringindo projeções a 2026 e 2027. Onde houver descolamento entre demanda projetada e investimento proposto, a AGENERSA deve exigir demonstração de prudência econômica antes de homologar.

Para os R\$ 573,30 M da CEG Rio vinculados ao Acordo Extrajudicial, as Cláusulas 3.2 e 3.3 exigem indicação pelo Poder Concedente e homologação prévia pela AGENERSA. O Plano de Negócios não demonstra essa vinculação projeto a projeto. Qualquer valor não previamente homologado deve ser glosado.

VII. Setor Vidreiro, Subsídios Cruzados e Mercado Livre

VII.1 Separar o presente do futuro

A principal virtude argumentativa da ABIVIDRO está em separar duas discussões que não são idênticas. A primeira é o **ajuste tarifário vigente** para os usuários industriais de alto fator de carga — tecnicamente justificado, ainda que imperfeito na sua calibragem atual, porque deveria refletir o menor custo de atender a perfis de consumo contínuo que não geram picos nem exigem capacidade ociosa. A segunda é a **estrutura tarifária correta para o ciclo seguinte**, que deve incorporar esse fundamento de forma metodologicamente rigorosa, com tarifa trinomial e desconto calculado a partir dos custos marginais de longo prazo. Misturá-las enfraquece a argumentação; separá-las permite tratar cada uma com o rigor que merece — e reservar a reforma estrutural para as próximas Consultas Públicas, onde ela poderá ser debatida com os dados e o tempo que exige.

O ajuste tarifário vigente foi descrito pela própria AGENERSA nas Notas Técnicas CAPET nº 001/2025 e 002/2025: desconto de ~10% sobre o custo do gás natural para o segmento

vidreiro, com reconhecimento de realocações de custo entre categorias para viabilizar o arranjo regulatório então aprovado.

A discussão estrutural é outra e pertence ao próximo ciclo: a construção de uma tarifa aderente ao fator de carga, à causalidade de custos e à abertura do mercado livre. O que o setor vidreiro defende é que perfis de consumo contínuo — com fator de carga próximo de 1,0, que não geram picos e não exigem capacidade ociosa — não devem financiar indefinidamente perfis mais caros à rede. A ARSESP reconheceu isso em São Paulo em 2009, com redutor de até 85% no termo variável. A diferença de uma ordem de grandeza para o mesmo perfil, no mesmo país, não tem justificativa técnica demonstrada.

VII.2 A contradição entre o contrato de 1997 e a regulação estadual vigente

O contrato de 1997 previa o limiar de elegibilidade ao mercado livre em **100.000 m³/dia**. A Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 fixou esse limiar em **10.000 m³/dia** — dez vezes menor. Essa contradição nunca foi resolvida por termo aditivo. A Deliberação AGENERSA nº 4.936/2025 aplicou multa às concessionárias por descumprimento da regulação vigente e disciplinou penalidades para recusa de celebração do CUSD-Industrial para agentes elegíveis. O conselheiro-relator Vladimir Paschoal declarou que o piso de 100.000 m³/dia é *"incompatível com a evolução do marco regulatório"*.

A ABIVIDRO requer que a AGENERSA: (i) assegure a aplicação efetiva da Deliberação 4.142/2020 aos agentes elegíveis, com celebração tempestiva do CUSD-Industrial; e (ii) inclua nas recomendações ao Poder Concedente para o próximo ciclo a fixação expressa do limiar de 10.000 m³/dia, encerrando definitivamente o imbróglio que paralisa o mercado livre fluminense.

VIII. Contribuições Formais

As contribuições a seguir estão ordenadas por relevância regulatória e serão protocoladas via formulário eletrônico da AGENERSA. Para cada contribuição, indicam-se o pedido, a justificativa legal e o alinhamento com melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais.

Contribuição 1 — Publicação de cronograma detalhado da 5ª RTQ com marcos vinculantes

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA publique, antes da Audiência Pública de 10/04/2026, o **cronograma detalhado e vinculante** de conclusão da 5ª Revisão Quinquenal, com indicação expressa dos seguintes marcos:

- Prazo para que as concessionárias apresentem a série histórica contábil e regulatória do período 1997–2025 (receitas de margem por segmento, OPEX realizado, tributos e retorno sobre capital), nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 2.752/1997, e do art. 4º, VI, da Lei Estadual 4.556/2005, com cominação de multa diária por descumprimento;
- Prazo para realização da auditoria independente da BRA com data-base 31/12/2022, com publicação dos termos de referência da contratação;
- Prazo para que a CAPET conclua a reavaliação da BRA pelo teste de capital não recuperado — equivalente ao Método do Capital Recuperado (RCM) —, com

publicação dos dados históricos utilizados e do resultado do teste como cenário alternativo à BRA proposta pelas concessionárias;

- Prazo para publicação das planilhas editáveis dos Planos de Negócios (Anexos I e II) e dos laudos KPMG e ASSET, como condição de validade do contraditório regulatório;
- Prazo para recebimento de contribuições adicionais dos usuários industriais após a publicação dos dados completos — esta contribuição foi elaborada sem acesso a esses dados e a ABIVIDRO reserva-se o direito de apresentar contribuições complementares após sua publicação;
- Prazo para publicação do relatório técnico final da CAPET, com o resultado de cada ajuste (BRA, OPEX, CAPEX, IGP-M, mercado livre) em valor absoluto e em impacto sobre a margem de distribuição por segmento; e
- Data prevista para deliberação final do Conselho Diretor, com prazo suficiente para que os usuários industriais, caso discordem do resultado, possam interpor recursos administrativos antes do encerramento do contrato em julho de 2027.

Justificativa legal e regulatória: A Lei Estadual 2.752/1997, art. 2º, impõe a revisão quinzenal como obrigação periódica com base no custo efetivo dos serviços. A Lei Estadual 4.556/2005, art. 4º, VI, confere à AGENERSA competência para determinar diligências e fixar prazos. O histórico documentado desta concessão — quatro das cinco revisões anteriores concluídas com atraso, com atrasos chegando a sete anos na 4ª RTQ — demonstra que **a ausência de cronograma vinculante é, ela própria, fator de desequilíbrio regulatório**: durante os períodos de indefinição, as concessionárias cobram margem provisória superior à que seria deliberada ao final do processo, como reconhecido expressamente pelo Acordo Extrajudicial de dezembro/2024 (R\$ 573,3 M recebidos a mais pela CEG Rio no período da 4ª RTQ).

O pedido de cronograma não é formalidade. É a condição para que os usuários industriais possam participar qualificadamente de cada etapa do processo — em especial da reavaliação da BRA, que envolve dados que as próprias concessionárias ainda não forneceram —, e para que a AGENERSA possa concluir esta revisão dentro da vigência do contrato. A ABIVIDRO reserva-se o direito de apresentar contribuições complementares após a publicação dos dados e dos resultados preliminares da CAPET.

Convergência com o entendimento da AGENERSA: O Relatório Preliminar do GT já sinaliza a necessidade de dados realizados para 2023–2025 e de validação específica de ativos e rubricas. A publicação de cronograma vinculante é o instrumento processual que torna essas diligências exequíveis dentro do prazo do contrato.

Contribuição 2 — Submissão da BRA ao teste de capital efetivamente não recuperado (Método do Capital Recuperado — RCM)

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a CAPET submeta a Base de Remuneração de Ativos proposta pelas concessionárias ao teste do capital efetivamente não recuperado pelos usuários ao longo do período 1997–2025. Para tanto, a AGENERSA deve requerer formalmente às concessionárias, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 2.752/1997, e do art. 4º, VI, da Lei Estadual 4.556/2005, a série histórica contábil e regulatória completa do período (receitas de margem por segmento, OPEX realizado, tributos e retorno sobre capital), com prazo de 30 dias e cominação de multa por descumprimento. O resultado desse teste deve ser publicado no relatório final como cenário alternativo à BRA proposta, com demonstração do impacto de cada cenário sobre a indenização de reversão ou o reequilíbrio contratual.

Justificativa — por que o RCM se impõe especificamente para CEG e CEG Rio: O Método do Capital Recuperado se enquadra à situação concreta documentada nesta concessão: a combinação de regulação sistematicamente frouxa com judicialização sistemática das deliberações desfavoráveis criou condições estruturais para que as concessionárias tenham recebido, em valor presente acumulado, montante superior ao contratualmente autorizado — e que esse excesso esteja agora embutido na BRA proposta para esta revisão.

Os fatos são verificáveis nos autos e deliberações da própria AGENERSA:

(i) Quatro ciclos com Fator X zero. A Deliberação 1795/1796-2013 aprovou a fórmula do Fator X — mecanismo pelo qual os ganhos de produtividade das concessionárias seriam transferidos ao consumidor via redução anual da margem. O Fator X nunca foi calculado nem aplicado em nenhum dos doze anos seguintes. A margem cresceu exclusivamente pelo IGPM. Um contrato de price cap em que o mecanismo de compartilhamento de eficiência nunca funciona não é regulação por incentivos — é garantia de remuneração pelo custo histórico. O diferencial acumulado entre a margem efetivamente cobrada e a margem que seria devida com Fator X aplicado representa remuneração sem respaldo no resultado regulatório aprovado.

(ii) Atrasos sistemáticos nas revisões com margem provisória superior à deliberada. Das cinco revisões quinquenais, quatro foram concluídas com atraso relevante — chegando a sete anos na 4ª RTQ. O mecanismo de extração de renda é simples: durante cada período de indefinição, as concessionárias cobram a margem do ciclo anterior; quando a deliberação final resulta em redução — como ocorreu em todos os ciclos com atraso —, o diferencial não é devolvido automaticamente. O Acordo Extrajudicial de 12/12/2024 reconheceu expressamente que a CEG Rio recebeu R\$ 573,3 milhões a mais do que seria devido durante o período da 4ª RTQ. Esse reconhecimento não é exceção: é a comprovação documentada do padrão.

(iii) Judicialização sistemática como instrumento de extração de renda regulatória. Todas as reduções de margem deliberadas pela AGENERSA foram contestadas judicialmente pelas concessionárias — com embargos, liminares e recursos que suspenderam os efeitos das revisões por anos. A 4ª RTQ, cujo processo foi aberto em 2017 (E-12/003.124/2017 e E-12/003.125/2017), só foi deliberada em 2021 e seus efeitos jurídicos só foram consolidados pelo Acordo de 2024. Durante todo esse período, as concessionárias cobraram a margem anterior, mais alta. A judicialização não é acidental: em sistemas com cronograma improrrogável e Fator X funcional, litigar contra revisões desfavoráveis não gera vantagem econômica. Nesta concessão, gerou — durante décadas.

(iv) Subinvestimentos renegociados em vez de penalizados. A CEG cumpriu 67,9% do CAPEX previsto para o ciclo 2008–2012; a CEG Rio cumpriu apenas 58,3%. Em vez de dedução automática da BRA, os subinvestimentos foram renegociados via 3º Termo Aditivo de 2013, convertendo descumprimento contratual em outorga compensatória — cujo tratamento só foi definitivamente resolvido pelo Acordo de 2024. Ativos não construídos que compõem a BRA proposta atual não representam capital investido e não recuperado: representam capital que nunca foi investido.

Esses quatro vetores convergem para a mesma conclusão: a BRA proposta pela Naturgy acumula o histórico de uma concessão que nunca foi submetida a regulação por incentivos efetiva. O teste do capital efetivamente não recuperado — equivalente ao RCM introduzido pela ANP na RANP 991/2026 para contratos legados com tarifas negociadas, cuja validade regulatória foi confirmada pelo colegiado da ANP em 27/02/2026 ao negar por unanimidade os recursos das transportadoras — é o instrumento que permite separar o capital genuinamente não amortizado do capital que já retornou aos acionistas via margem de distribuição ao longo de quase três décadas. A AGENERSA pode e deve

adotá-lo por analogia regulatória (LINDB, art. 4º), com base nos poderes conferidos pelos arts. 4º, III, IV, VI e VIII, da Lei Estadual 4.556/2005. Não fazê-lo criará as condições objetivas para enriquecimento sem causa (CC, arts. 884–886) quando a indenização de reversão for calculada em 2027.

Convergência com o entendimento da AGENERSA: O Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho da 5ª RTQ (CEG e CEG Rio) sinaliza que a combinação base SAP 6.0 + auditoria KPMG + laudo ASSET não encerra, por si só, o juízo regulatório de elegibilidade e de prudência. A ABIVIDRO apoia expressamente essa sinalização e requer que ela seja desenvolvida em forma de teste econômico explícito no relatório final.

Contribuição 3 — Substituição de projeções por valores realizados (CAPEX 2023–2025)

Contribuição: A ABIVIDRO requer que os valores de CAPEX relativos a 2023, 2024 e 2025 constantes dos Planos de Negócios sejam substituídos pelos valores efetivamente realizados, devidamente comprovados e conciliados, restringindo projeções aos exercícios ainda não encerrados (2026 e 2027). Onde o CAPEX realizado ficar abaixo do projetado, a diferença deve ser tratada como subinvestimento e glosada da base de cálculo da margem do próximo quinquênio, salvo demonstração específica de reprogramação previamente homologada.

Justificativa legal e de melhores práticas: A utilização de valores projetados para exercícios encerrados distorce a base de cálculo da revisão e contraria o princípio da razoabilidade regulatória (Lei Estadual 4.556/2005, art. 3º, VI). O padrão internacional (Ofgem RIIO-2, AER Capital Expenditure Incentive Guideline) determina que apenas o CAPEX efetivamente realizado e verificado integra a base regulatória — projeções retrospectivas equivalem a antecipar remuneração de investimentos não demonstrados. A Lei Estadual 2.752/1997, art. 2º, requer que a revisão se baseie na evolução *efetiva* dos custos, não em projeções que substituam dados já disponíveis.

Convergência com o entendimento da AGENERSA: O Grupo de Trabalho da AGENERSA assentou expressamente, nos relatórios preliminares de ambas as concessões, que as projeções de investimentos devem se restringir a 2026 e 2027, utilizando-se valores realizados e conciliados para os exercícios anteriores. A ABIVIDRO apoia essa conclusão e requer sua implementação integral no relatório final, com publicação dos valores glosados por rubrica e por concessionária.

Contribuição 4 — Exclusão da outorga do 3º Termo Aditivo da Base de Remuneração de Ativos

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA declare expressamente, no relatório final da 5ª RTQ, que nenhum valor referente à outorga do 3º Termo Aditivo (R\$ 152,49 milhões — CEG; R\$ 239,6 milhões — CEG Rio) foi incorporado à BRA regulatória, em estrita observância à Cláusula 2.1.2 do Acordo Extrajudicial de 12/12/2024.

Justificativa legal e de melhores práticas: O Acordo Extrajudicial de 12/12/2024, firmado entre AGENERSA, Poder Concedente e concessionárias, é inequívoco: *"a CEG e a CEG RIO renunciam ao reconhecimento da outorga como ativo regulatório/intangível e à sua correspondente remuneração"*. Trata-se de renúncia contratual irrevogável e irretratável (Cláusula 4.3 do Acordo). A incorporação da outorga na BRA violaria o Acordo e ampliaria artificialmente a base indenizável ou de reequilíbrio, onerando os consumidores duplamente — como custo tarifário imediato e como redução do espaço de

outorga competitiva para o próximo ciclo. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (CC, arts. 884–886) e a força vinculante do acordo extrajudicial (CPC, art. 515, II) reforçam a exigência.

Convergência com o entendimento da AGENERSA: O Relatório Preliminar do GT da CEG Rio registra expressamente a rejeição de qualquer tentativa de reconhecer a outorga do 3º TA como ativo regulatório remunerável. A ABIVIDRO apoia essa posição e requer que ela seja incorporada como declaração expressa no relatório final, não apenas como orientação preliminar.

Contribuição 5 — Glosa das rubricas de OPEX não elegíveis

Contribuição: A ABIVIDRO requer que sejam glosadas do OPEX regulatório as seguintes rubricas, com publicação dos valores ajustados por concessionária: (i) os tributos FEET (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal) e FOT (Fundo de Operacionalização do Transporte), já repassados ao consumidor como componente explícito da fatura, cuja inclusão simultânea no OPEX regulatório constitui dupla contabilização; (ii) as rubricas "Outros gastos de exploração", "Serviços Profissionais Independentes" e "Gastos de Atividade Comercial", normalizadas pela média histórica auditada (metodologia base-step-trend), com exclusão das variações atípicas de 2024 sem justificativa operacional; e (iii) o custo projetado de seguro garantia, até que o Conselho Diretor tome decisão formal sobre a exigência que o fundamentaria.

Justificativa legal e de melhores práticas: O OPEX regulatório deve refletir apenas custos recorrentes, eficientes e elegíveis, sem absorver despesas já recuperadas por outros mecanismos tarifários. O princípio da não duplicidade de repasse é aplicado pela ARSESP (5ª RT Comgás, 2025) e pelo Ofgem (RIIO-2 Cost Assessment) como condição elementar da regulação por incentivos. A normalização pela média histórica (base-step-trend) é o método padrão adotado pelo AER australiano e pela ARSESP para isolar variações atípicas sem justificativa estrutural. Incluir no OPEX um custo condicionado a decisão regulatória ainda não tomada viola o princípio da razoabilidade (Lei Estadual 4.556/2005, art. 3º) e antecipa remuneração de obrigação inexistente.

Convergência com o entendimento da AGENERSA: O GT da AGENERSA identificou expressamente a possível dupla contabilização de rubricas já repassadas por tarifa, apontou a ausência de decisão definitiva do CODIR sobre seguro garantia e sinalizou atenção a itens de OPEX potencialmente duplicados. A ABIVIDRO apoia essas conclusões e requer sua formalização com valores absolutos glosados.

Contribuição 6 — Coerência econômica dos Planos de Negócios e CAPEX singular (CEG Rio)

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA exija das concessionárias explicação fundamentada para as inconsistências internas dos Planos de Negócios — crescimento de base de clientes com retração de consumo unitário, expansão de rede em segmento em queda de demanda — e não homologue projeções que não superem teste de coerência econômica. Em particular, para os R\$ 573,30 milhões da CEG Rio vinculados ao Acordo Extrajudicial, requer-se a demonstração de vinculação projeto a projeto, com indicação pelo Poder Concedente e homologação prévia pela AGENERSA, nos termos das Cláusulas 3.2 e 3.3 do Acordo — com glose de qualquer valor não previamente homologado e reavaliação específica dos R\$ 265 M em Corredores Sustentáveis GNV face à retração de demanda projetada no próprio plano (-10%).

Justificativa legal e de melhores práticas: A revisão tarifária não pode validar projeções internamente contraditórias como base para cálculo da margem. A Lei Estadual 4.556/2005, art. 4º, III, confere à AGENERSA poderes para decidir revisões mediante planilhas detalhadas — o que pressupõe verificação da consistência interna das projeções. O padrão AER (Regulatory Investment Test for Distribution) exige que cada projeto de CAPEX singular demonstre valor presente líquido positivo em cenário razoável de demanda antes de integrar a base tarifária. O Ofgem (RIIO-2 Output Delivery Incentives) vincula a remuneração do CAPEX à entrega de resultados físicos verificáveis ex-post. As Cláusulas 3.2 e 3.3 do Acordo Extrajudicial de 2024 são requisitos contratuais expressos, não facultativos.

Contribuição 7 — Transparência alocativa e causalidade de custos entre segmentos

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a CAPET publique, no relatório final da 5ª RTQ, o custo unitário real de distribuição por segmento (residencial, comercial, industrial cativo, industrial livre, GNV, geração elétrica) para a CEG e para a CEG Rio, calculado pelo critério de causalidade — quem gera o custo, paga o custo —, confrontado com a margem efetivamente cobrada de cada categoria ao longo dos quinquênios anteriores. A diferença positiva entre a margem cobrada de determinado segmento e o custo real de atendimento desse segmento representa subsídio cruzado que deve ser quantificado e demonstrado publicamente como condição prévia a qualquer redesenho da estrutura tarifária.

Justificativa legal e de melhores práticas: A Cláusula Sétima, § 4º, do Contrato de Concessão determina que os custos sejam alocados por tipo de consumidor ou rateados segundo critério *devidamente justificado* pela concessionária. A Lei Estadual 2.831/1997, art. 14, admite diferenciação tarifária apenas em razão de características técnicas e custos específicos. A Lei Estadual 2.831/1997, art. 11, exige que qualquer subsídio seja expressamente comprovado e formalizado. Subsídio cruzado opaco e permanente sem demonstração de causalidade contraria esses três dispositivos simultaneamente. A ARSESP aplica análise de custo por segmento em cada RTQ da Comgás desde 2009, utilizando alocação por causalidade como base da estrutura trinomial. O AER australiano e o Ofgem britânico exigem Cost Allocation Methodology (CAM) publicada e auditável como condição para aprovação da estrutura tarifária.

Contribuição 8 — Tratamento separado do ajuste tarifário vigente para industriais de alto fator de carga e da reforma estrutural do próximo ciclo

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA trate de forma explicitamente separada duas questões distintas: (i) o ajuste tarifário vigente para os usuários industriais de alto fator de carga — descrito nas Notas Técnicas CAPET nº 001/2025 e 002/2025 como desconto de ~10% sobre o custo do gás, tecnicamente justificado pelo menor custo de atendimento a perfis de consumo contínuo; e (ii) a reforma estrutural da tarifa industrial para o próximo ciclo concessório, que deve incluir estrutura trinomial (encargo fixo, encargo volumétrico e encargo de capacidade) com desconto estrutural por fator de carga calculado a partir dos custos marginais de longo prazo, aplicável tanto a usuários cativos quanto a usuários livres.

Justificativa legal e de melhores práticas: O ajuste tarifário vigente tem amparo nas Deliberações AGENERSA 2056/2014 e nas Notas Técnicas CAPET 001 e 002/2025, que reconhecem sua base regulatória. Sua eventual alteração nesta revisão violaria o princípio da não surpresa regulatória e criaria insegurança jurídica para investidores que

basearam decisões na estabilidade tarifária. A reforma estrutural futura tem fundamento na Cláusula Sétima, § 4º, do Contrato de Concessão (causalidade de custos), na Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021, arts. 8º e 9º) e no modelo tarifário trinomial da ARSESP, que desde 2009 demonstra que o fator de carga é variável determinante do custo real de distribuição — redutores de até 85% no termo variável para $FC \approx 1,0$ são justificáveis pelo custo e não configuram subsídio. O Processo SEI-480002/003696/2024 (CP 03/2025) deve ser coordenado com esta revisão antes de qualquer deliberação sobre redesenho tarifário.

Contribuição 9 — Aplicação efetiva da regulação do mercado livre e eliminação da contradição limiar contratual/regulatório

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA: (i) assegure a aplicação imediata e efetiva da Deliberação nº 4.142/2020 a todos os agentes com consumo superior a 10.000 m³/dia, com celebração tempestiva do CUSD-Industrial e sem condicionamento ao limiar de 100.000 m³/dia do contrato de 1997; e (ii) inclua nas recomendações ao Poder Concedente para o próximo ciclo concessório a fixação expressa do limiar de 10.000 m³/dia como condição de elegibilidade ao mercado livre, encerrando definitivamente a contradição entre o contrato histórico e o marco regulatório estadual vigente. A TUSD aplicável aos usuários livres deve ser calculada com separação contábil transparente entre custos de distribuição e comercialização, sem subsídios cruzados entre os dois regimes.

Justificativa legal e de melhores práticas: A Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 é norma regulatória vigente e de aplicação imediata, não condicionada à atualização do contrato de concessão — entendimento confirmado pela própria Procuradoria da AGENERSA e pelo conselheiro-relator Vladimir Paschoal, que declarou o piso contratual de 100.000 m³/dia "*incompatível com a evolução do marco regulatório*". A AGENERSA já aplicou multa às concessionárias em agosto de 2025 por descumprimento desse entendimento. A Nova Lei do Gás (Lei 14.134/2021) reforça o movimento de abertura. O TCE-RJ recomendou que o próximo contrato assegure expressamente o direito de migração para consumidores acima de 10.000 m³/dia. A contradição entre o contrato de 1997 e a regulação vigente é falha estrutural documentada que esta revisão não pode perpetuar.

Contribuição 10 — Transparência regulatória e acesso a dados para participação qualificada

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA disponibilize, até 72 horas antes da Audiência Pública de 10/04/2026, os laudos de auditoria elaborados pela KPMG e pela ASSET. Caso esses dados não sejam disponibilizados em prazo suficiente para análise técnica adequada, a ABIVIDRO requer a reabertura da Consulta Pública, com novo período de contribuições após a publicação integral do acervo documental.

Justificativa legal e de melhores práticas: A Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 5º, garante o acesso a documentos de processos regulatórios públicos, não sendo aplicável sigilo comercial a dados históricos de volumes distribuídos que compõem o fluxo econômico-financeiro regulatório. A participação qualificada pressupõe acesso às informações de base — princípio expressamente incorporado ao modelo regulatório fluminense (Lei Estadual 4.556/2005, art. 4º). O modelo Ofgem (RIIO-2) e o AER australiano (Rule Change Consultation) exigem que toda informação relevante para a revisão seja publicada com antecedência suficiente para análise independente. A

assimetria informacional atual — em que os Planos de Negócios foram elaborados pela Quantum para as concessionárias sem acesso equivalente dos usuários aos dados subjacentes — prejudica o contraditório regulatório.

Contribuição 11 — Recomendações para o próximo ciclo concessório: correção estrutural do price cap

Contribuição: A ABIVIDRO requer que a AGENERSA inclua nas recomendações formais ao Poder Concedente para o próximo ciclo concessório — seja nova licitação ou prorrogação — as seguintes correções estruturais ao modelo de price cap: (i) Fator X obrigatório, com metodologia de cálculo definida ex-ante e benchmarking periódico entre distribuidoras, sem possibilidade de suspensão regulatória; (ii) cronograma de RTQ com prazo legal improrrogável e vedação de efeito suspensivo automático a recursos judiciais; (iii) estrutura tarifária trinomial com desconto estrutural por fator de carga, calculado a partir dos custos marginais de longo prazo, como cláusula contratual originária, portátil entre mercado cativo e mercado livre; (iv) limiar de mercado livre de 10.000 m³/dia; (v) metodologia de WACC com referência explícita a benchmarks nacionais (ARSESP, ANEEL, ARSAE-MG) e atualização automática entre ciclos; e (vi) metas de CAPEX com penalidades automáticas por subinvestimento, sem necessidade de RTQ para sua aplicação.

Justificativa legal e de melhores práticas: A implementação frouxa do price cap ao longo de 28 anos — com Fator X nunca calculado, cronograma sistematicamente descumprido e subinvestimentos renegociados em vez de penalizados — documenta o fracasso do modelo contratual de 1997 como regulação por incentivos. A Lei 8.987/1995, art. 9º, exige tarifas que remunerem o capital eficiente sem dupla recuperação. O modelo RIIO-2 do Ofgem, o Capital Expenditure Incentive Guideline do AER australiano e o Efficiency Benefit Sharing Scheme (EBSS) demonstram que price cap funcional exige esses seis elementos simultaneamente. A AGENERSA tem competência para formular essas recomendações ao Poder Concedente nos termos da Lei Estadual 4.556/2005, art. 4º, XIV.

Quadro-síntese — O que a ABIVIDRO exige e por quê

Distorção identificada	Exigência da ABIVIDRO	Amparo legal e regulatório
Ausência de cronograma vinculante nesta CP — quatro das cinco RTQs concluídas com atraso; atrasos beneficiam estruturalmente a concessionária	Publicação imediata de cronograma com marcos obrigatórios para cada etapa: entrega de dados históricos, auditoria da BRA, reavaliação pelo RCM, publicação do relatório final e data de deliberação	<i>Lei 2.752/1997, art. 2º; Lei 4.556/2005, art. 4º, VI; Acordo Extrajudicial dez/2024 (R\$ 573,3 M recebidos a mais pela CEG Rio por atraso da 4ª RTQ)</i>
BRA proposta sem demonstração dos três componentes contratuais (Cláusula Sétima, § 6º) e sem teste de capital efetivamente não recuperado —	Submissão da BRA ao Método do Capital Recuperado (RCM): reconstrução dos fluxos históricos 1997–2025, publicação do resultado como cenário alternativo, auditoria independente com data-base 31/12/2022 às custas das concessionárias	<i>Cláusula Sétima §§ 6º e 8º; RANP 991/2026 (ANP/RCM); Lei 4.556/2005, art. 4º; CC, arts. 884–886</i>

probabilidade elevada de dupla remuneração		
Outorga do 3º TA incluída na BRA em violação ao Acordo Extrajudicial de 12/12/2024	Declaração expressa da AGENERSA de que nenhum valor de outorga do 3º TA foi incorporado à BRA regulatória desta revisão	<i>Acordo Extrajudicial 12/12/2024, Cláusula 2.1.2; CPC, art. 515, II</i>
OPEX inflado por dupla contabilização (FEET/FOT), rubricas atípicas de 2024 sem justificativa e custo de seguro garantia baseado em decisão regulatória ainda não tomada	Glosa integral de FEET/FOT; normalização das rubricas atípicas pela média histórica auditada; exclusão do seguro garantia até deliberação definitiva do CODIR — com publicação dos valores ajustados por rubrica e por concessionária	<i>Lei 4.556/2005, art. 3º; Lei 2.752/1997, art. 2º; Acordo Extrajudicial; padrão ARSESP (5ª RT Comgás)</i>
CAPEX 2023–2025 projetado em vez de realizado — oculta subinvestimentos; R\$ 573,3 M da CEG Rio sem vinculação projeto a projeto	Substituição obrigatória por valores efetivamente realizados e conciliados; vinculação dos R\$ 573,3 M a projetos indicados pelo Poder Concedente e previamente homologados pela AGENERSA, com glose do não homologado	<i>Acordo Extrajudicial, Cláusulas 3.2 e 3.3; Lei 2.752/1997, art. 2º ("evolução efetiva dos custos"); GT/AGENERSA recomendou expressamente</i>
Ausência de análise de custo por segmento pelo critério de causalidade — subsídios cruzados entre categorias nunca demonstrados nem quantificados	Publicação, no relatório final da CAPET, do custo unitário real de distribuição por segmento, confrontado com a margem cobrada de cada categoria em cada quinquênio — resultado obrigatório antes de qualquer redesenho tarifário	<i>Cláusula Sétima § 4º; Lei 2.831/1997, arts. 11 e 14; CF, art. 175, IV (modicidade)</i>
Ajuste tarifário vigente para industriais de alto fator de carga calibrado de forma imperfeita (10%) e em risco de desarticulação sem análise de custo precedente	Manutenção do ajuste vigente nesta revisão; separação explícita da reforma estrutural do próximo ciclo; coordenação com Processo SEI-480002/003696/2024 (CP 03/2025) antes de qualquer alteração	<i>NT CAPET 001 e 002/2025; Deliberação 2056/2014; Cláusula Sétima § 4º</i>
Mercado livre bloqueado pelo limiar de 100.000 m³/dia do contrato de 1997, em contradição com a Deliberação 4.142/2020 (10.000 m³/dia) — Naturgy multada em 2025 por descumprimento	Aplicação imediata e irrestrita da Deliberação 4.142/2020; celebração do CUSD-Industrial para todos os elegíveis; fixação de 10.000 m³/dia como limiar no próximo ciclo concessório	<i>Deliberações 4.142/2020 e 4.936/2025; Lei 14.134/2021, art. 8º; TCE-RJ</i>
CP aberta sem cronograma, sem nota técnica preliminar e sem dados essenciais — participação qualificada impossibilitada	Disponibilização laudos KPMG e ASSET antes da Audiência Pública; reabertura da CP após publicação dos dados completos	<i>Lei 12.527/2011, art. 5º; Lei 4.556/2005, art. 4º; CF, art. 37 (publicidade)</i>

Contratos de price cap com Fator X nunca aplicado, cronograma sistematicamente descumprido e subinvestimentos renegociados em vez de penalizados	Recomendações ao Poder Concedente para o próximo ciclo: Fator X obrigatório; RTQ improrrogável sem suspensão judicial; tarifa trinomial com desconto estrutural por fator de carga como cláusula originária; limiar livre de 10.000 m³/dia; WACC referenciado a benchmarks nacionais; CAPEX com penalidades automáticas	<i>Lei 8.987/1995, art. 9º; Lei 4.556/2005, art. 4º, XIV; Lei 14.134/2021</i>
--	--	---

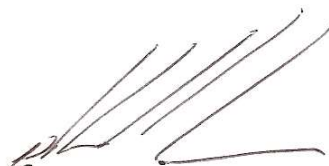
IX. Reserva de Direitos e Encerramento

A ABIVIDRO resguarda, desde já, todos os seus direitos administrativos e judiciais caso a revisão venha a consolidar base indenizável, investimentos, custos operacionais ou estrutura tarifária incompatíveis com a modicidade tarifária, a ausência de subsídios cruzados e a prevenção de dupla remuneração exigidas pelo ordenamento fluminense.

Em particular, a aprovação de uma BRA que não submeta os valores propostos ao teste do capital efetivamente não recuperado criará as condições objetivas para enriquecimento sem causa (CC, arts. 884–886) quando a indenização de reversão ou o reequilíbrio contratual for calculado. O dano ainda não ocorreu; ainda há oportunidade de preveni-lo. Esta notificação constitui marco formal com efeito interruptivo de prescrição futura (CC, art. 202, VI).

Esta contribuição não pretende ampliar artificialmente o escopo da Consulta Pública. Pretende ajudá-la a cumprir o seu objeto com o rigor que o momento exige. A ABIVIDRO reitera que a ausência de cronograma, de nota técnica preliminar e de planilhas editáveis nesta CP limitou a profundidade possível das contribuições — e que essa limitação deve ser considerada pela AGENERSA ao ponderar o peso relativo das posições apresentadas pelos usuários industriais. Em fase final de um contrato de price cap, o regulador não pode homologar inércia contábil, projeção pouco robusta ou subsídio cruzado mal explicado. O ordenamento fluminense é claro: modicidade, transparência e coerência econômica.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026



Lucien Belmonte
ABIVIDRO